

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR/RS

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Câmara Municipal é o poder Legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único: A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

Art. 2º. - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º. - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º. - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º. - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o prefeito, chefes de departamentos municipais e vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º. - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se mediante a disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 3º. - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado neste Município.

Art. 4º - Mediante Projeto de Resolução da Mesa Diretora, aprovada em plenário pela maioria absoluta dos vereadores, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local.

Parágrafo único - No caso de realização de reunião fora da sede da Câmara Municipal deverão ser feitas notificações às autoridades locais e ao povo em geral, por intermédio de editais, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Art. 5º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 6º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos as suas funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 7º - A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 2 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro de cada ano, independentemente de convocação, permanecendo em recesso nos demais períodos.

Parágrafo único - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando incidirem em sábados, domingos ou feriados.

CAPÍTULO V DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 15 horas do dia 1º de janeiro, previsto pela Lei Orgânica do Município, com o do início da Legislatura, quando será precedida pelo vereador da última legislatura que mais recentemente tenha exercido o cargo de presidente na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes da legislatura anterior.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos de 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir, até o prazo de 15 (quinze) dias, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Os vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo 9º, o que será

objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo”.

Art. 11 - Após o compromisso ter sido prestado, o vereador secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 12 - Prestado o compromisso por todos os vereadores, o Presidente provisório a que se refere o artigo 9º dar-lhes-á a posse, com as seguintes palavras: **“Declaro empossados os senhores vereadores que prestaram compromisso”.**

Art. 13 - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 10º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 10º.

Art. 14 - Imediatamente após a posse os vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 - Cumprido o disposto no artigo 14, o presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou ser votados os vereadores empossados.

Art. 17 - O vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 13 não mais poderá fazê-lo, recaindo-lhe a extinção de mandato.

Art. 18 - O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo de 15 dias.

Art. 19 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de presidente na Mesa Diretora, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora mediante a obtenção da maioria simples dos votos que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número suficiente para eleição da Mesa Diretora, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de presidente na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o parágrafo único do Artigo 9º, o único vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, e marcará eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa Diretora.

Art. 20 - Os vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário *ad hoc* e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 - Será facultada a palavra ao ex-presidente e ao atual presidente da Mesa Diretora durante 10 minutos cada.

Art. 22 - Após a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ocorrerá o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito, ocasião em que prestarão o seguinte juramento: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”**

Parágrafo único - Prestado compromisso, o presidente da atual Mesa Diretora dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: **“Declaro empossado no cargo de prefeito o senhor (citar o nome) e de vice-prefeito o senhor (citar o nome)”**.

Art. 23 - Será facultada a palavra ao ex-prefeito e ao atual prefeito durante 10 minutos cada.

CAPÍTULO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - A eleição da Mesa Diretora, nos períodos subseqüentes ao início da legislatura, será realizada anualmente, na última sessão ordinária, em votação secreta, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo único - Se por algum motivo não se tiver realizado a eleição da nova Mesa Diretora, como estabelecido no caput deste artigo, os trabalhos realizados continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição da nova posse dos respectivos membros. Nesta hipótese o presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões quantas forem necessárias, sem remuneração, com intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa Diretora.

Art. 25 - As chapas, acompanhadas de declarações que comprovem a aquiescência de todos os seus integrantes e os cargos que dispunham, serão apresentadas à Secretaria da Câmara, até o último dia útil anterior à última sessão ordinária.

Parágrafo único - Na composição das chapas serão respeitados, dentro do possível, os critérios de representação partidária e proporcionalidade.

Art. 26 - A eleição das chapas da Mesa Diretora far-se-á observando-se as seguintes normas:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - chamada nominal, por ordem alfabética dos vereadores, para votação;

- III - colocação da cédula na urna, à vista do plenário;
- IV - convite, por parte do presidente, aos líderes de bancada para participarem do escrutínio dos votos;
- V - obtenção da maioria simples dos votos;
- VI - proclamação, pelo presidente, da chapa eleita.

Art. 27 - Na eleição das chapas da Mesa Diretora será assegurado o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa Diretora e, utilizar-se-á para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas.

Art. 28 - Em caso de empate nas eleições para a Mesa Diretora, proceder-se-á a um segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, a chapa que possuir o vereador candidato a presidente mais votado nas eleições municipais será proclamada vencedora.

Art. 29 - É vedada a convocação de suplente de vereador para cargo na Mesa Diretora.

CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 30 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de presidente, primeiro vice-presidente, segundo vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - O primeiro vice-presidente que substituirá o presidente nos casos de falta, ausência e impedimentos;

§ 2º - O segundo vice-presidente substituirá o primeiro vice-presidente nos casos de falta, ausência e impedimentos;

§ 3º - O primeiro secretário substituirá o segundo vice-presidente nos casos de falta, ausência e impedimentos;

§ 4º - O segundo secretário substituirá o primeiro secretário nos casos de falta, ausência e impedimentos.

Art. 31 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular com aceitação do Plenário.
- IV - for vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do Plenário.

Art. 32 - O vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora poderá dele renunciar, mediante ofício a ela dirigido, que se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão plenária.

Parágrafo único - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa Diretora, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 33 - Os membros da Mesa Diretora podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões Especiais de Inquérito ou por representação de vereador.

§ 1º - Se o membro da Mesa Diretora, sobre o qual recai suspeita de irregularidade for presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este se declarar suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o caput, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação, mediante indicação dos líderes de bancadas.

§ 2º - Se a suspeita recair sobre todos os membros da Mesa Diretora, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão Especial de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista única apresentada pelos líderes de bancada.

§ 3º - A destituição dos membros da Mesa Diretora, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observando-se a lei pertinente.

Art. 34 - Para o preenchimento de qualquer cargo vago na Mesa Diretora haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art.35 - A Mesa Diretora é órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art.36 - Compete à Mesa Diretora da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das correspondentes remunerações iniciais;

II - propor a fixação ou atualização da remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

III - propor as licenças e os afastamentos do prefeito e dos vereadores;

IV - expedir resoluções de Mesa;

V - regulamentar as resoluções de Plenário;

VI - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de julho, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

VII - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos em lei e no Código de Ética Parlamentar, assegurada ampla defesa;

- X** - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- XI** - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao transpasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- XII** - disponibilizar, em rede, por meio de sistema informatizado, dados relativos à tramitação das proposições legislativas;
- XIII** - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Câmara;
- XIV** - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais.
- XV** - conceder licença não-remunerada;

Art.37 - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art.38 - Quando, antes de se iniciar determinada sessão ordinária ou extraordinária, for constatada a ausência dos membros efetivos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência, o vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais vereadores para as funções de secretário *ad hoc*.

Art.39 - A Mesa Diretora reunir-se-á semanalmente, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

§1º - As reuniões serão secretariadas pela Direção-Geral ou servidor por ela designado, que delas lavrará ata circunstanciada e assinada por todos os presentes.

§2º - A convite do presidente, poderão participar das discussões os líderes de bancadas, sem direito a voto.

Art. 40 - O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa Diretora, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art.41 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa Diretora fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante o presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art.42 - Das decisões da Mesa Diretora cabe recurso ao Plenário, se subscrito por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

CAPÍTULO IX DO PRESIDENTE

Art.43 - O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art.44 - Compete ao presidente da Câmara:

I - quanto às atividades legislativas:

- a** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- b** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c** - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- d** - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos;
- e** - convocar verbalmente os membros da Mesa Diretora, para as reuniões semanais;
- f** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa Diretora em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados;
- g** - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no período de recesso;
- h** - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- i** - encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;
- j** - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição;
- l** - autorizar o arquivamento ou desarquivamento de proposição;
- m** - declarar prejudicada a proposição, diante de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.

II - quanto às sessões:

- a** - abrir, presidir, encerrar e interromper ou suspender as sessões da Câmara quando necessário para manter a ordem, ou quando as circunstâncias o exigirem;
- b** - abrir e encerrar as fases das sessões;
- c** - determinar a leitura, pelo vereador secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade de expediente de cada sessão;
- d** - cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;
- e** - manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- f** - resolver as questões de ordem;
- g** - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
- h** - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i** - proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de vereador.

III - quanto à administração da Câmara:

- a** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- b** - promulgar as leis, os decretos legislativos e as resoluções;
- c** - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- d** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- e** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- f** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- g** - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- h** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo;
- i** - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- j** - encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe, em 48 horas, os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- l** - solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- m** - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para a suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- n** - proceder a devolução à Tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- o** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- p** - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- q** - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores faltosos aplicando-lhes penalidade, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- r** - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- s** - declarar a perda de lugar de membro das Comissões, quando este incidir no número de faltas previstas neste regimento.
- t** - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- u** - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- v** - apresentar à Câmara, na última sessão ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender conveniente.

IV - quanto às relações externas:

- a** - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou Plenário;
- b** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- c** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- d** - representar a Câmara junto ao prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- e** - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- f** - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

Art. 45 - Compete ainda ao presidente:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal nos casos previstos em lei;

II - empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e o vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

III - declarar extintos os mandatos do prefeito, do vice-prefeito, de vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda do mandato;

IV - convocar suplentes de vereador, quando for o caso;

V - declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

VI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VIII - interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 46 - O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 47 - O presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa Diretora quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 48 - O presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único - O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

CAPÍTULO X DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 49 - Compete ao primeiro vice-presidente da Câmara:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o prefeito e o presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora;

III - substituir o presidente da Câmara em suas faltas, ausências e impedimentos na forma deste Regimento.

Art. 50 - Compete ao segundo vice-presidente:

- I - auxiliar o primeiro vice-presidente nas suas tarefas;
- II - substituir o primeiro vice-presidente e o presidente em suas faltas, ausências e impedimentos na forma deste regimento.

CAPÍTULO XI DOS SECRETÁRIOS

Art.51 - Compete ao primeiro secretário:

- I - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II - fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o presidente;
- VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;
- VII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar este Regimento;
- VIII - anotar, em cada proposição, a decisão do Plenário;
- IX - redigir e transcrever as atas das reuniões secretas;
- X - zelar pela guarda dos papéis encaminhados à decisão da Câmara;
- XI - coordenar a elaboração e o rodízio dos vereadores para o grande expediente;
- XII - substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário, na forma deste Regimento.

Art.52 - Compete ao segundo secretário:

- I - auxiliar o primeiro secretário nas suas tarefas;
- II - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO XII DOS LÍDERES SEÇÃO I DOS LÍDERES DE BANCADA

Art.53 - Os líderes são os porta-vozes das representações partidárias e seus Intermediários entre elas e os outros órgãos da Câmara.

§1º - As representações partidárias, no início de cada sessão legislativa, indicarão à Mesa Diretora, por escrito, o nome de seu líder.

§2º - Na falta de indicação, considerar-se-á líder o vereador mais votado de cada bancada.

§3º - A liderança partidária não impede que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento.

Art. 54 - Compete ao líder:

- I** - orientar e representar a respectiva bancada;
- II** - indicar os membros de sua representação para integrarem as Comissões Permanentes e Especiais;
- III** - fazer comunicações urgentes;
- IV** - fazer comunicações importantes ou delegá-las a seus liderados;
- V** - participar das reuniões convocadas pela Presidência;
- VI** - requerer urgência para proposições em tramitação;
- VII** - requerer adiamento da discussão de matéria em debate;
- VIII** - emendar proposições na fase da discussão;
- IX** - retirar emendas ou proposições de liderados que não estejam presentes;
- X** - indicar à Presidência o suplente que deva assumir seu cargo em caso de licença.

Art. 55 - As comunicações dos líderes, ou de seus delegados, poderão ser feitas em qualquer momento da sessão, desde que não haja orador na tribuna, e terão a duração máxima de 3 (três) minutos improrrogáveis, devendo o comunicante, antes de usar a palavra, dar conhecimento ao presidente da matéria a ser versada e este, de pleno, decidirá sobre a possibilidade e interesse da comunicação.

SEÇÃO II DO LÍDER DE GOVERNO

Art. 56 - O prefeito poderá indicar, mediante ofício dirigido à Mesa, vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser o líder do governo, cabendo-lhe:

- I** - usar da palavra em comunicação de liderança, sobre assunto pertinente do poder Executivo;
- II** - discutir os projetos de autoria do poder Executivo;
- III** - encaminhar a votação dos projetos de autoria do poder Executivo;
- IV** - retirar da ordem do dia, antes do início da votação, os projetos de autoria do poder Executivo.

CAPÍTULO XIII DO PLENÁRIO

Art. 57 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 58 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, na forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato do vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento para o prefeito ausentar-se por prazo superior a 15 (quinze) dias dentro do Estado e fora do Estado por qualquer tempo; transmitirá o cargo ao vice-prefeito quando necessitar ausentar-se por prazo superior a 15 dias úteis dentro do Estado e a qualquer tempo fora do Estado;

e) atribuições de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação de atualização de remuneração do prefeito e do vice-prefeito;

g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

h) delegação ao prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membros da Mesa;

c) concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de comissões especiais;

f) fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII - processar e julgar o vereador pela prática político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

- XI** - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou filmagem e gravação, de sessões da Câmara;
- XII** - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIII** - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público;
- XIV** - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 59 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 60 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 61 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 62 - É assegurado ao vereador, sem prévio aviso, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais, em qualquer órgão do município, da Administração Direta ou Indireta, bem como livre acesso a todas as dependências de órgãos ou estabelecimentos estaduais e federais instalados no município.

Parágrafo Único - Quem de qualquer forma obstruir ou fraudar o livre exercício do direito assegurado neste Artigo estará sujeito às sanções penais impostas aos crimes praticados contra a Administração Pública.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 63 - São direitos do vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 64 - São deveres do vereador, entre outros:

- I - cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e a eficiência dos trabalhos;
- II - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade;
- III - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- IV - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias.
- V - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora ou em Comissão;
- VI - comparecer às sessões convenientemente trajado, na hora pré-fixada, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, apresentado por escrito à Mesa Diretora, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VII - manter o decoro parlamentar e cumprir o que dispõe o Código de Ética;
- VIII - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das comissões a que pertencer;
- IX - não residir fora do município;
- X - conhecer e observar o Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES IMEDIATAS

Art. 65 - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para entendimentos na Sala da Presidência;
- VI - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS

Art. 66 - Salvo por motivo justo, será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias.

Parágrafo único - Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, falecimento de cônjuge ou parente até terceiro grau e desempenho de missões oficiais da Câmara, demais casos, somente mediante requerimento encaminhado à Mesa Diretora e aprovado em plenário.

Art. 67 - O comparecimento do vereador nas sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias far-se-á mediante assinatura no livro de presenças até o início da ordem do dia, presença durante as chamadas e a participação nas votações das matérias constantes na ordem do dia.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PARLAMENTAR

Art. 68 - O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I** - por moléstia devidamente comprovada;
- II** - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III** - para assistir familiar doente;
- IV** - para maternidade, paternidade, natural ou adotiva.

§ 1º - O pedido de licença será feito pelo vereador, em requerimento escrito.

§ 2º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 3º - A apreciação dos pedidos de licença se dará na sessão que antecede ao pedido de início da licença, no expediente das sessões, em discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 4º - Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Comissão Representativa, mediante referendo do Plenário.

§ 5º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 6º - O requerimento de licença de vereador, para tratamento de saúde, deverá ser acompanhado de atestado de saúde firmado por profissional, e o de licença por motivo de maternidade ou de paternidade, acompanhado de documento comprobatório do nascimento ou de sentença de adoção.

§ 7º - O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 8º - O vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 9º - Se o vereador licenciado não comparecer a primeira reunião após o término da licença o Plenário votará pedido implícito, por igual período, permanecendo o suplente na titularidade e assim sucessivamente.

§ 10 - Trinta dias após o término da licença, não comparecendo o titular, terá o seu mandato extinto.

§ 11 - O vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO OU PERDA DO MANDATO

Art. 69 - A vaga no cargo de vereador dar-se-á por falecimento, extinção ou perda do mandato.

Art. 70 - Extingue-se o mandato de vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, que a fará constar em ata, quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estipulado por este Regimento;

III - deixar de comparecer, trinta dias após o término da licença;

IV - deixar de comparecer a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, sem que esteja licenciado nos limites previstos em legislação federal, estadual e municipal pertinentes, ou missão por esta autorizada.

Art. 71 - Extingue-se o mandato do vereador nos limites previstos nas legislações federal, estadual e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Para esse efeito, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias.

§ 3º - O comparecimento a uma sessão solene não elimina, ao vereador faltante, as sessões ordinárias, não interrompe a sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato se completar as faltas previstas em legislação.

§ 4º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do vereador a uma sessão extraordinária.

Art. 72 - Extingue-se, também, o mandato do vereador que não comparecer, nos limites da legislação federal, estadual e municipal, às sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito e pelo presidente da Câmara.

Art. 73 - Perderá o mandato o vereador:

I - que for proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

II - que for titular de mais de um mandato público eletivo;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do município.

Art. 74 - A perda do mandato de vereador será:

I - declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos IV e V do artigo 73;

II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, do artigo 73.

Art. 75 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de seu registro em protocolo.

CAPÍTULO VII DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 76 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura de vereador no cargo de secretário municipal ou equivalente, o presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua convocação, à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.

§ 3º - O suplente investido no mandato de vereador disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargo na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

§ 4º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 6º - Em caso de vaga por moléstia comprovada, somente será convocado o suplente quando a licença for superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII DA INCOMPATIBILIDADE E DO IMPEDIMENTO

Art. 77 - Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos no Código de Ética:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - a perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das comissões;

IV - o emprego, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - o desrespeito à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do município.

Parágrafo único - A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos incisos deste Artigo, remeterá a questão para ser investigada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 78 - São impedimentos do vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IX DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 79 - Havendo compatibilidade de horários, o servidor público investido no mandato de vereador perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Parágrafo único - Não havendo compatibilidade de horários deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e o de vereança.

Art. 80 - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 81 - A remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, em parcela única, vedada qualquer vinculação, devendo ser corrigida monetariamente pelos índices de inflação em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer reenquadramento, reclassificação ou qualquer outro ato que conceda aumento aos servidores públicos municipais ocorrerá igualmente a correção da remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito.

Art. 82 - A não-fixação da remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não-fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 83 - O prefeito perceberá a título de subsídio de 7 (sete) a 14 (quatorze) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

Art. 84 - O vice-prefeito perceberá a título de subsídio de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

Art. 85 - Os vereadores perceberão 2 (duas) a 4 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

Art. 86 - O vereador fará jus ao subsídio quando comparecer às sessões ordinárias.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 87 - Quando em gozo de férias anuais, o prefeito perceberá o subsídio acrescido de um terço.

Parágrafo único - O vice-prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na administração.

Art. 88 - A licença do prefeito e dos vereadores por doença, devidamente comprovada, será remunerada.

Parágrafo único - O vice-prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na administração.

Art. 89 - A verba de representação do presidente da Câmara será de 50% da remuneração integral dos vereadores, fixada em Lei Municipal.

Parágrafo único - É vedado a qualquer outro vereador perceber verba de representação.

Art. 90 - As sessões extraordinárias, especiais e solenes convocadas pelo presidente da Câmara não serão remuneradas.

Parágrafo único - Somente serão remuneradas as sessões convocadas pelo prefeito, não superior a 4 (quatro) sessões, recebendo os vereadores a título de subsídio de indenização, por convocação, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio.

Art. 91 - Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção e diárias fixadas em Decreto Legislativo.

**TÍTULO III
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 92 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos de vereadores para, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, fiscalizar o poder Executivo, realizar investigações e representar externamente o Legislativo em atos e solenidades, conforme o caso.

Art. 93 - As Comissões classificam-se, segundo a sua natureza, em Permanentes, Temporárias e Externas:

§ 1º - As Comissões Permanentes são órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º - As Comissões Temporárias são órgãos constituídos para estudos especializados e investigações especiais e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º - As Comissões Externas são órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades externas de caráter social, cultural ou cívico, a que deva comparecer; são constituídas por designação da Mesa Diretora e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 94 - Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 95 - As Comissões disporão do apoio funcional da assessoria e da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 96 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamentos;
- III - de obras e serviços públicos;
- IV - de educação, saúde, assistência e meio ambiente.

§1º - As Comissões Permanentes são compostas por três integrantes: presidente, vice-presidente e relator.

§2º - O presidente será substituído pelo vice-presidente e este pelo relator da Comissão.

§3º - Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo suplente do vereador titular.

§4º - Poderão participar das Comissões Permanentes os membros da Mesa Diretora, com exceção do presidente.

§5º - O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma sessão legislativa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 97 - A eleição das Comissões Permanentes será realizada na sessão seguinte à da eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único - No caso de a eleição das Comissões não se realizar na sessão seguinte a da eleição da Mesa Diretora, serão convocadas novas sessões, no prazo de até 48 horas, até que as Comissões Permanentes sejam compostas.

Art. 98 - Cada líder de bancada indicará para eleição das Comissões Permanentes um ou mais vereadores do seu partido para integrar os cargos em cada Comissão, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional nas Comissões das bancadas com assento na Casa.

§ 1º - As indicações, juntamente com a aquiescência dos indicados, serão apresentadas pelos líderes de bancada na Secretaria da Câmara até 4 (quatro) horas antes da sessão da eleição.

§ 2º - A eleição se dará em plenário, mediante escrutínio público, por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente o vereador mais idoso.

§ 3º - Na indicação da constituição de cada Comissão Permanente, o líder de bancada levará em consideração a especialização de cada vereador.

Art. 99 - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o presidente da Câmara e o vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 100 - É vedada a recondução de vereador para o mesmo cargo ocupado em Comissão Permanente em exercício legislativo anterior.

Art. 101 - A renúncia a lugar em Comissão far-se-á em comunicação à Mesa Diretora.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 102 - Às comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de comissão;

- e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do Art. 68º da Constituição Federal;
- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência e urgência urgentíssima;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - acompanhar junto a prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58º, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 3º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna Mesa Diretora para ser encaminhado ao poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 103 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 104 - Compete ao presidente das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

IV - Representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;

V - Conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VI - Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 105 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração Indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao prefeito ou a vereador;
- VI - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 106 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se tratar de veto que trate de matéria financeira, quando esta Comissão se manifestará em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo único - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com parecer, decreto legislativo propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Art. 107 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias ;
- III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, veto que trate de matéria financeira, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Art. 108 - À Comissão de Finanças e Orçamentos serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vetado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - Esta Comissão deverá se manifestar nos prazos legais fixados na Lei Orgânica Municipal.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 109 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E MEIO AMBIENTE

Art. 110 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de bolsas de estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e meio ambiente.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 111 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por semana, nas segundas - feiras, às 14 horas, salvo não havendo proposição em tramitação.

§1º - Sempre que for necessário as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente mediante convocação escrita do presidente da Comissão.

§2º - As reuniões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 112 - As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 113 - Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer vereador, porém, apenas seus membros terão direito a voto.

Art. 114 - Das reuniões da Comissão Permanente lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Parágrafo único - As atas das Comissões serão redigidas de forma sucinta, dela constando:

I - hora e local da reunião;

II - nome dos vereadores presentes;

III - resumo do expediente;

IV - relação da matéria distribuída, por assunto e relatores;

V - súmula dos debates, relatórios e pareceres;

Art. 115 - Nas deliberações das Comissões Permanentes o presidente será sempre o último a votar.

§1º - Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do presidente.

§2º - Não votará o integrante da Comissão quando julgar-se impedido ou impossibilitado.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Art. 116 - As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Art. 117 - Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I - leitura sumária do expediente;

II - distribuição da matéria, aos relatores, pela Presidência;

III - leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único - Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 118 - Os pareceres serão apresentados dentro do prazo de 14 (quatorze) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente.

§1º - Dentro de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da proposição na Comissão, o seu presidente distribuirá cópia do processo, devendo ser entregue, por carga, ao respectivo relator.

§2º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias, a contar da distribuição, para concluir o relato, podendo prorrogá-lo por 24 (vinte e quatro) horas, por uma única vez.

§3º - Vencidos os prazos de que trata o §2º, o presidente da Comissão nomeará novo relator para no prazo de 72 (setenta e duas) horas dar o relato.

§4º - Caso a Comissão não tenha se manifestado no prazo de que trata o caput deste artigo, a Mesa Diretora avocará o projeto de lei para, no prazo de 02 (dois) dias, elaborar o respectivo parecer.

§5º - Se houver necessidade de diligências externas, o prazo do relator começará a fluir a partir do cumprimento das mesmas.

§6º - Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poder-se-á ter o prazo de até 30 dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 119 - Na apreciação dos pareceres terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§1º - Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§2º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§3º - O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da comissão, será designado novo relator.

§4º - No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§5º - Caso o parecer do relator seja reprovado pelos membros da Comissão, o presidente da Comissão, no prazo de 2 (dois) dias, emitirá novo parecer, devolvendo o processo à Secretaria da Câmara.

§6º - Em qualquer hipótese de voto, o vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§7º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o relator, ser-lhe-á dado o prazo de 1 (um) dia para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada.

§8º - Concluído o parecer do relator, a Comissão deliberará sobre a matéria.

Art. 120 - Se os pareceres das duas Comissões competentes concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, ante a impossibilidade dessa medida, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único - Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 121 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamentos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo presidente.

Art. 122 - Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da comissão, sendo vedada a discussão e votação do seu conteúdo no Plenário, salvo se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final for pela rejeição e concluir pelo arquivamento da proposição.

§1º - Caso o Plenário acate a sugestão de rejeição e arquivamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a matéria será imediatamente arquivada pelo presidente da Câmara.

§2º - Caso o Plenário não acate a sugestão de rejeição e arquivamento, a Mesa Diretora avocará o processo para si e dará o parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 123 - Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere o Art. 119.

Art. 124 - Ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, nenhuma matéria será submetida à apreciação do Plenário sem o parecer das respectivas Comissões competentes.

Parágrafo único - Quando for recusada a dispensa de parecer o presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciarse a votação da matéria.

Art. 125 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 123 e nos casos de organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 126 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuídos, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Art. 127 - A nenhum vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 128 - É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do presidente da Comissão.

Art. 129 - O presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

SEÇÃO VI DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NA COMISSÃO

Art. 130 - As vagas nas Comissões ocorrerão com a renúncia manifestada por escrito, perda da função ou falta não justificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§1º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§2º - Do ato do presidente caberá recurso ao Plenário no prazo de 3 (três) dias.

§3º - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação do presidente da Câmara.

Art. 131 - Assumirá a vaga na comissão, o suplente do vereador, quando o vereador titular encontrar-se em licença do exercício do mandato.

Art. 132 - O presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 133 - As Comissões Temporárias são:

- I - de representatividade;
- II - especiais;
- III - processantes.

§1º - As Comissões Temporárias criadas para estudos especializados ou para investigações terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

§2º - A composição das Comissões Temporárias será definida na resolução referida no §1º, mediante indicação, assegurado o critério da proporcionalidade partidária.

§3º - Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa, que tem sua origem e seus fins previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO I DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 134 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso da Câmara de Vereadores e sempre que possível será composta por um representante titular de cada bancada com assento na Casa Legislativa indicado pelo respectivo líder.

§1º - O presidente da Câmara é o presidente nato da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

§2º - A Comissão Representativa será constituída após a realização das eleições da Mesa Diretora e instalada automaticamente no período de recesso parlamentar.

§3º - As reuniões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das sessões plenárias da Câmara e serão realizadas conforme as necessidades do poder Legislativo, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§4º - Qualquer vereador poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 135 - Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo único - A Comissão Representativa registrará seus atos em livro próprio.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 136 - As Comissões Especiais serão criadas mediante Projeto de Resolução, para estudo de matéria de relevância.

§1º - Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes;

§2º - O Projeto de Resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§3º - O Projeto de Resolução a que se refere o §2º deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito.

Art. 137 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 138 - As Comissões Especiais de Inquérito, que serão investidas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 139 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) vereadores, mediante resolução que atenderá ao disposto no artigo 138.

Art. 140 - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, por intermédio do presidente da Câmara, as informações necessárias ao prefeito ou a dirigente de entidade de Administração Indireta.

§1º - De posse do relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, mediante resolução aprovada pela maioria absoluta dos vereadores presentes.

§2º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de processo investigativo da Comissão Especial de Inquérito à Justiça, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 141 - As Comissões Processantes destinam-se à aplicação de:

I - procedimento instaurado diante de denúncia contra vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II - procedimento instaurado diante de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo;

III - processo instaurado diante de denúncia contra o prefeito, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

§1º - As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os vereadores subscritores da representação, e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§2º - Considera-se impedido o vereador denunciante, no caso dos incisos I e III deste artigo, os vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§3º - Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o presidente e o relator.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 142 - As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem a concessão de diárias.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II - ordinárias, todas as segundas-feiras às 18 horas, sempre com 15 minutos de tolerância;

III - extraordinárias, quando realizada em dia e hora diversos dos fixados para as sessões ordinárias;

IV - solenes, quando destinadas à comemoração ou homenagens;

V - secretas, por deliberação do Plenário e nos casos previstos neste Regimento;

VI - especiais, para fins não especificados neste Regimento.

Art. 144 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte qualquer espécie de arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V - atenda às determinações do presidente.

Art. 145 - O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e mandará evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

Art.146 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Art.147 - Durante as sessões, apenas os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhe é destinada.

§1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão permanecer nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão fazer uso da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 148 - A reunião poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitante ilustre;

III - por deliberação do Plenário.

Art. 149 - A reunião será encerrada, antes do transcurso dos períodos regimentais, nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo presidente;

II - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo presidente;

III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por calamidade pública, a requerimento de vereador, mediante deliberação do Plenário.

Art. 150 - Para assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos na imprensa, oficial ou não.

Art. 151 - De cada sessão da Câmara lavra-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Diretora e somente poderá ser reaberta em outra sessão, igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número de vereadores, antes de seu encerramento.

§4º - Deverá constar em ata a hora em que o vereador se retirar de sessão, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DO QUÓRUM

Art. 152 - Quórum é o número mínimo de vereadores presentes para a realização de sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 153 - É obrigatória a presença de no mínimo um terço de seus membros para que a Câmara se reúna e delibere.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 154 - Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código Tributário;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código do Meio Ambiente;
- VI - Regime Jurídico de Trabalho;
- VII - lei que trate da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
- VIII - Plano de Carreira dos servidores.
- IX - Estatuto dos Servidores Municipais;
- X - plano de classificação, criação de cargos e funções, fixação e aumento de vencimento;
- XI - aprovação, com estipulação de condições de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de próprios municipais, bem como aquisição de outros;
- XII - representação, para efeito de intervenção do município, nos termos do disposto no Art. 150 da Constituição Estadual.

Art. 155 - São exigidos dois terços de votos para:

- I - deliberação de projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - deliberação do recebimento de denúncia contra o prefeito e o vice-prefeito, pela prática de infração político-administrativa;
- IV - cassação de mandato do prefeito municipal e do vice-prefeito, pela prática de infração político-administrativa;
- V - outorgar a concessão de serviço público;
- VI - outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- VII - adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- VIII - realizar sessões secretas;
- IX - destituir os componentes da Mesa;
- X - conceder isenções e remissões fiscais;
- XI - concessão de título de benemerência.

Art. 156 - A declaração de quórum, questionada ou não, será feita pelo presidente após a chamada nominal dos vereadores.

§1º - A verificação de falta de quórum para a votação da ordem do dia, importa o encerramento dos trabalhos da reunião.

§2º - Os vereadores ausentes para a votação da ordem do dia perderão a parcela correspondente do subsídio.

§3º - A ausência de que trata o §2º, desde que acatada pelo Plenário, não será considerada falta.

Art. 157 - A maioria deliberante no Plenário fica assim estabelecida:

I - maioria simples – é o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes no Plenário, respeitado o quórum;

II - maioria absoluta – é o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros da Câmara Municipal;

III - maioria de 2/3 (dois terços)- é o número inteiro igual ou superior ao número total de vereadores multiplicado por 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 159 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo secretário, o presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos vereadores presentes.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 160 - Havendo quórum legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura de documentos de quaisquer origens.

§1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do Plano Plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§2º - No expediente serão de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º - Quando não houver quórum legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art.161 - Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos vereadores;

Art.162 - A leitura das matérias pelo secretário obedecerá à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

- II - medidas provisórias;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resolução;
- V - requerimentos;
- VI - indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art.163 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, pelos líderes de cada bancada, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, na qual o líder deverá se inscrever até as 14 horas do dia da sessão, em lista especial, controlada pelo secretário.

§2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§3º - No grande expediente os vereadores, inscritos também até as 14 horas do dia da sessão, em lista própria pelo secretário, usarão pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público e poderão falar no máximo 2 (dois) vereadores de cada partido político.

§4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente. Poderá sê-lo no grande expediente, com a licença expressa do orador, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria, pelo período de 2 (dois) minutos, sem prejuízo do tempo do orador.

§5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente não puder fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§6º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§7º - As inscrições para o grande expediente e para comunicações serão feitas pela Mesa Diretora, mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética direta dos nomes para grande expediente e na seqüência inversa para as comunicações, exceto para o presidente, que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art.164 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§2º - Não se verificando o quórum regimental, o presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art.165 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 3 (três) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art.166 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência urgentíssima;

II - matérias em regime de urgência;

III - medidas provisórias;

IV - vetos;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

X - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 167 - O secretário procederá à leitura do que houver para discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 168 - As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas por determinação do Plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§1º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§2º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser apresentado até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§3º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar a menor prazo, prejudicados os demais.

Art.169 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores.

Art.170 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art.171 - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão extraordinária quando regularmente convocada pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.172 - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos vereadores, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser veiculado pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art.173 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

§2º - A duração e a prorrogação de sessões extraordinárias regem-se pelo disposto nas sessões ordinárias, no que couber.

Art.174 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art.164 e seus parágrafos.

Art. 175 - As reuniões extraordinárias em número equivalente às ordinárias, por mês, quando realizadas no período de recesso parlamentar, serão remuneradas quando convocadas pelo prefeito.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 176 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art.177 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§3º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art.178 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria 2/3 de seus membros, ou nos casos previstos neste Regimento, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando configure o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A ata será lavrada pelo secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta.

§5º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reproduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ESPECIAIS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 179 - As sessões especiais e audiências públicas destinam-se:

I - a ouvir autoridades;

II - a palestras relacionadas com o interesse público;

III - a outros fins não previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Na audiência pública tratar-se-á somente do assunto para a qual foi convocada, dispensando-se a leitura de ata, expediente e oradores nos períodos específicos.

Art. 180 - As audiências públicas deverão, obrigatoriamente, ser solicitadas mediante requerimento escrito e sujeito à deliberação do Plenário, com aprovação por maioria simples, contendo o assunto a ser tratado, com sugestão de data e horário, bem como das entidades ou pessoas que devam ser preferencialmente convidadas.

§1º - As Comissões poderão realizar sessão de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

§2º - As audiências públicas serão realizadas preferencialmente no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores e em horários compatíveis com as possibilidades de acesso das entidades e comunidades interessadas.

§3º - As audiências públicas que se realizarem no edifício-sede da Câmara Municipal deverão atender aos dispositivos contidos em seu Regimento Interno.

§4º - A audiência pública deverá ser registrada em meio eletrônico e arquivada junto aos anais da Câmara Municipal de Vereadores.

§5º - Durante as audiências públicas será facultada a manifestação oral e escrita dos participantes.

§6º - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta, contendo resumo das deliberações dela resultantes.

§7º - Um resumo do resultado da audiência pública será divulgado pela Câmara Municipal por meio dos órgãos de imprensa e dos meios eletrônicos de comunicação.

§8º - Excetuam-se da obrigatoriedade constante no “caput” do artigo 179 deste Regimento as audiências públicas estabelecidas em lei e aquelas solicitadas pelo poder Executivo municipal.

Art. 181 - Aprovada a sessão de audiência pública, o proponente selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

Art. 182 - Os trabalhos serão conduzidos pelo presidente da Câmara, que poderá delegar essa atribuição ao vereador ou ao presidente da Comissão proponente da audiência pública.

Art. 183 - As audiências públicas serão divididas em três partes:

I - exposições iniciais;

II - debates;

III - conclusões.

Art. 184 - Na parte destinada às exposições iniciais, os convidados deverão limitar-se ao tema ou questão em debate e cada um deles disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo do condutor dos trabalhos, para suas exposições.

§1º - Na hipótese de haver defensor e opositor relativamente à matéria objeto de exame, proceder-se-á de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem da sessão, o condutor dos trabalhos poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§3º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do condutor dos trabalhos.

Art. 185 - Na parte destinada aos debates, os inscritos para interpelar os expositores poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de até 5 (cinco) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo tempo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Parágrafo único - Os debatedores somente poderão dispor da palavra quando esta lhe for concedida pelo condutor dos trabalhos.

Art. 186 - Na parte destinada às conclusões, o condutor dos trabalhos deverá enumerar as sugestões colhidas do debate e, se considerar necessário, colocará para apreciação dos presentes mediante votação simbólica.

Art. 187 - Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara Municipal incentivará a participação popular como instrumento de transparência da gestão fiscal, realizando, obrigatoriamente, audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Parágrafo único - Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento, Fiscalização e Controle poderá adaptar as normas definidas neste Capítulo a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição do poder Executivo e do poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

Art. 188 - As audiências públicas referidas neste Capítulo deverão ser convocadas por meio de convites divulgados nos meios de comunicação de massa.

Parágrafo único - Os convites para as audiências públicas deverão ser divulgados com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias reiterados ao longo de um período de pelo menos 3 (três) dias até a véspera da realização da audiência, de maneira a assegurar o conhecimento antecipado da data, horário, local e objeto da audiência pública.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS DAS SESSÕES

Art.189 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§2º - Da ata constará lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§3º - Das proposições e documentos apresentados em sessões serão indicados apenas o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referir, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§4º - A transcrição da declaração de voto feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

Art.190 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte. Ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§4º - Aprovada, a ata será assinada pelo presidente e pelo secretário.

§5º - Não poderá impugnar a ata vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

CAPÍTULO IX DOS ANAIS

Art. 191 - Os trabalhos da Câmara, com seus debates, serão registrados em meio magnético.

§1º - A gravação de cada sessão é recolhida ao arquivo da Câmara, fazendo parte integrante dos anais.

§2º - As gravações serão usadas:

- a) para publicidade dos trabalhos;
- b) como elemento de prova, quando necessário.

§3º - Em nenhum caso, salvo os previstos nas alíneas a e b do parágrafo segundo, as gravações poderão ser retiradas da sede da Câmara.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.192 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art.193 - São modalidades de proposição:

- I - os projetos de lei;
- II - as medidas provisórias;
- III - os projetos de decreto legislativo;
- IV - os projetos de resolução;
- V - os projetos substitutivos;
- VI - as emendas e subemendas;
- VII - os pareceres das Comissões Permanentes
- VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - as indicações;
- X - os requerimentos;
- XI - os recursos;
- XII - as representações;
- XIII - as moções.

Art.194 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial vigente e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art.195 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art.196 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIES

Art.197 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do prefeito, e que tenham efeito externo.

Art.198 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativo a assuntos de economia interna da Câmara.

Art.199 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões Permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na ordem do dia da Câmara e deve ser apreciado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo sem apreciação, o mesmo irá à votação independentemente de pareceres.

§ 2º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito prioritariamente para votação na sessão imediata da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura seguinte.

§ 3º - Nas discussões dos projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um membro signatário.

Art. 200 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 201 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 202 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que ordena erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação de outra.

§ 5º - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 203 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe tenha sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese de se dispensar parecer das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do vereador ou solicitação do presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência ou em regime de urgência urgentíssima, caso em que o presidente sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de se iniciar a votação da matéria.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos em que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, nas situações que envolvam recursos contra atos do presidente da Câmara e quando a Comissão de Finanças e Orçamentos tiver que apresentar ao plenário seu pronunciamento sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 204 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se fazer acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 205 - Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral e terá a seguinte tramitação.

I - leitura na apresentação à Mesa Diretora;

II - remessa ao destinatário se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;

III - envio ao Plenário para discussão e votação, se tiver parecer contrário ou tenha havido empate em ao menos uma Comissão.

Art. 206 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão, dirigido ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador.

§1º - Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre a proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de quórum.

§2º - Os requerimentos verbais ou escritos e sujeitos à deliberação do Plenário serão votados na mesma sessão.

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

- II - dispensa de leitura de matéria constante na ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário e votados na mesma sessão os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão por preposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões;
- XII - convocação de secretário municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;
- XIII - realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;
- XIV - urgência, adiamento ou retirada de urgência;
- XV - reunião conjunta das Comissões;
- XVI - informações sobre atos da Mesa da Câmara;
- XVII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagens;
- XVIII - moções.

Art.207 - Recurso é toda petição de vereador ao Plenário contra ato do presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 208 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou à destituição de membro da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o prefeito ou vereador, sobre prática de ilícito político-administrativo.

Art. 209 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 210 - O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na circunscrição da administração pública municipal.

§ 1º - O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no Grande Expediente da sessão plenária subsequente, o encaminhará ao Executivo, que deverá respondê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias.

§ 2º - O não-atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo estabelecido no § 1º ou ainda a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos neste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º - A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTATAIS

Art. 211 - A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O pedido de informação previsto no caput deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 212 - Exceto nos casos de projetos substitutivos, emendas e subemendas e pareceres das Comissões Permanentes, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolarão com designação da data e as numerarão, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao presidente.

Art. 213 - Os projetos substitutivos das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Art. 214 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto de regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único - As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Art. 215 - As representações se farão acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 216 - O presidente ou a Mesa Diretora, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise a delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada por não observar os requisitos regimentais;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou contiver fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 217 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, cabendo ao presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 218 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo único - Quando a proposição tenha sido subscrita por mais de um autor, é condição para sua retirada que todos a requeiram.

Art. 219 - O prefeito poderá, antes de ser incluída na ordem do dia proposição de sua iniciativa, encaminhar mensagem retificativa à mesma.

Parágrafo único - Alterada a proposição na forma do caput, reiniciar-se-á sua tramitação, devendo ser incluída na pauta da primeira sessão a ser realizada após o recebimento da mensagem.

Art. 220 - No início de cada legislatura o presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto aquelas sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 221 - Os requerimentos verbais e decididos pelo presidente da Câmara, conforme este Regimento, serão indeferidos quando não-pertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 222 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao presidente da Câmara, que determinará sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste capítulo.

Art. 223 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será encaminhada pelo presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso de emenda à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstos.

§2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa Diretora, por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 224 - As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão apreciadas pelas Comissões na mesma base que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 225 - Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti" encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá proceder na forma deste Regimento.

Art. 226 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 227 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, mediante ofício, a quem de direito, por meio do secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento

da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia inclusão no expediente.

Art. 228 - Os requerimentos verbais e/ou escritos sujeitos à deliberação do Plenário, conforme este Regimento, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário, com exceção daqueles que versarem sobre audiência de Comissão Permanente, juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento, preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão e, se o fizer, será remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver ocorrido solicitação de urgência simples para requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 229 - Durante os debates na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 230 - Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 231 - O prefeito, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º - No caso do caput deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na ordem do dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º - O prazo das comissões será reduzido para 7 (sete) dias em relação aos projetos de lei que tramitem em regime de urgência.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 232 - A requerimento verbal de qualquer vereador e mediante deliberação do Plenário, as proposições poderão tramitar na Câmara Municipal em regime de urgência urgentíssima.

§ 1º - O regime de urgência urgentíssima dispensa o interstício regimental para que determinada proposição seja considerada de imediato.

§ 2º - Concedido o regime de urgência urgentíssima, a proposição de que trata este artigo será submetida à deliberação imediata do Plenário.

§ 3º - Considera-se de urgência urgentíssima todo assunto que por sua natureza, fique prejudicado por falta de deliberação e execução imediata.

§ 4º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - leitura do expediente;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado;

III - quórum para deliberação.

§ 5º - A toda matéria que envolva alteração patrimonial para o município ou que tenha tramitação especial, nos termos deste Regimento Interno, não será admitido o regime de urgência urgentíssima.

Art. 233 - Urgência é a abreviação do processo legislativo;

§ 1º - Configura-se urgência quando a existência de ordenação não possa tolerar, sem danos ao município ou ao interesse público, demora superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A urgência não dispensa o quórum específico e o parecer da Comissão.

§ 3º - O pedido de urgência será solicitado por qualquer vereador e submetido ao plenário.

§ 4º - Se a urgência for aprovada, a matéria entrará em votação e discussão na sessão subsequente.

Art. 234 - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

TÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 235 - No processo legislativo é facultada a iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 236 - A tramitação de projeto de iniciativa popular dependerá dos seguintes requisitos:

I - lista de nomes com as assinaturas e o respectivo número do título de eleitor de cada subscritor;

II - certidão da Justiça Eleitoral contendo o número de eleitores habilitados a votar no município; e

III - facultativamente, a indicação de um dos signatários, com o respectivo endereço, para defender a proposição nas reuniões das Comissões e do Plenário.

§ 1º - O indicado referido no inciso III será comunicado das reuniões das Comissões e do Plenário em que a proposição inserir a ordem do dia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Será de 20 (vinte) minutos o tempo concedido para a defesa da proposta.

Art. 237 - Não se rejeitará proposição de iniciativa popular por erros, vícios de linguagem ou qualquer imperfeição de forma, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça torná-la adequada ao procedimento legislativo.

Art. 238 - A proposta popular terá o mesmo procedimento estabelecido para as de iniciativa comum.

CAPÍTULO II
DO ESPAÇO DO CIDADÃO

Art. 239 - O cidadão que desejar poderá fazer uso da palavra durante a sessão legislativa, e na primeira discussão de projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva até 6 (seis) horas antes do início da sessão, em lista especial na Secretaria da Câmara.

I - o discurso do cidadão deverá ser protocolado em duas vias de igual teor e forma, contendo uma síntese referente ao assunto sobre o qual deverá se pronunciar e dados completos do proponente em ficha padrão elaborada pela Câmara Municipal.

II - a atividade do cidadão que ocupará o espaço destinado dentro de cada reunião ordinária será norteadas pelos seguintes princípios: legalidade, democracia e boa-fé.

III - no exercício do espaço atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas na Lei Orgânica e Regimento Interno, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

IV - o cidadão, no exercício do espaço, deve: promover a defesa dos interesses populares e municipais; zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal da Câmara, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas de poder.

V - nesta atividade, o cidadão terá espaço de até 5 (cinco) minutos, logo após o término do pequeno expediente, no início do espaço regimental destinado ao grande expediente.

VI - o cidadão que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito à perda imediata do espaço, além das sanções civis e penais cabíveis para a espécie.

CAPÍTULO III DA CÂMARA ITINERANTE

Art. 240 - A Câmara Itinerante tem por objetivo ouvir e discutir as reivindicações de cada comunidade, apresentando possíveis soluções para os problemas apontados.

Art. 241 - A Câmara Itinerante será instalada, em dia e hora previamente agendados, por solicitação de entidade representativa na comunidade, aprovada em Plenário, em local a ser definido pela Mesa Diretora.

Art.242 - Na sessão itinerante todos os vereadores poderão manifestar-se por 5 (cinco) minutos , obedecendo à ordem alfabética, após o que a sessão seguirá a ordem instituída neste Regimento Interno.

Parágrafo único - O representante da entidade solicitante utilizará o Espaço do Cidadão, se assim o desejar.

TÍTULO VII DAS DISCUSSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Art. 244 - A discussão pode ser:

I - prévia, sobre a matéria da pauta;

II - especial, sobre parecer da Comissão de Legislação e Redação;

III - única, sobre a matéria da ordem do dia;

IV - suplementar, sobre substitutivos e reforma regimental.

§1º - Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria da pauta, no decorrer da sessão em que permaneça, e durante a qual são recebidas as emendas do Plenário.

§2º - Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que conclua por inconstitucionalidade de proposição, discussão essa que se prolonga por duas sessões ordinárias consecutivas.

§3º - Discussão única é a que versa sobre a matéria da ordem do dia.

§4º - Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos, ou projetos de reforma regimental, e tem duração de duas sessões ordinárias consecutivas.

§5º - Excluem-se desses dispositivos as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, cuja tramitação é especial.

Art. 245 - Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo quando entender o presidente que estas não devam ser encaminhadas;

II - os requerimentos que se referem a prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação, dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia, destaque de matéria para votação, votação a descoberto, encerramento de discussão, manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate, voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

III - os requerimentos que se referem a renúncia de cargo na Mesa ou Comissão, licença de vereador, audiência de Comissão Permanente, juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento, inserção de documentos em ata.

Art. 246 - O presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 247 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DO NÚMERO DE DISCUSSÕES

Art. 248 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência urgentíssima;

II - as que se encontrem em regime de urgência;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decreto Legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos à debates.

Art. 249 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 7 (sete) dias entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 250 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo, na segunda discussão debater-se-á o Projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§3º - Quando se tratar de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 251 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião de debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 252 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes às quais esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 253 - Na matéria da discussão especial não se admitem emendas, e somente pode ser discutida por um vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e o presidente e relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 254 - Toda discussão se encerra esgotados os prazos regimentais.

§1º - Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das Comissões competentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco).

§2º - Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§3º - Os substitutivos que, no período de discussão suplementar, não forem emendados, serão remetidos diretamente à redação final.

Art. 255 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

CAPÍTULO III DO ADIAMENTO E ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 256 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 257 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que solicitar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência ou urgência urgentíssima.

§4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houve mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 7 (sete) dias para cada um deles.

Art. 258 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 259 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I** - falar sentado, exceto quando se pronunciar no pequeno e grande expediente;
- II** - dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;
- III** - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;
- IV** - referir-se ou dirigir-se a outro vereador empregando o tratamento de Vossa Senhoria.

Art. 260 - O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não lhe será permitido:

- I** - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II** - desviar-se da matéria em debate;
- III** - falar sobre matéria vencida;
- IV** - usar de linguagem imprópria;
- V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI** - deixar de atender às advertências do presidente.

Art. 261 - O vereador somente usará da palavra:

- I** - no expediente, quando desejar solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II** - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III** - para apartear, na forma regimental;
- IV** - para explicação pessoal;
- V** - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;
- VI** - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII** - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 262 - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** - para leitura de requerimento de urgência;
- II** - para comunicação importante à Câmara;
- III** - para recepção de visitante;
- IV** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 263 - Quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

CAPÍTULO V DO APARTE

Art. 264 - Aparte é a interrupção do orador, sucinta e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

Art. 265 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2 (dois) minutos;

II - não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

CAPÍTULO VI DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 266 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 3 (três) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

TÍTULO VIII DA VOTAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.267 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

Art. 268 - A deliberação se realiza por meio de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 269 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos casos previstos por este Regimento, em que o voto será secreto.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art.270 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações por meio de cédulas, em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 271 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonada por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferi-la.

§2º - Não será admitida segunda verificação de resultado da votação.

§3º - O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 272 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa Diretora ou destituição de membro da Mesa Diretora;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do município;

IV - perda de mandato de vereador;

V - apreciação de veto e de medida provisória;

VI - requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I, III e IV, o processo de votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores, pelo presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 273 - A votação secreta efetua-se quando a Câmara tiver de deliberar sobre:

I - eleições;

- II - perde de mandato de vereador;
- III - crimes de responsabilidade do prefeito ou de vereador;
- IV - projetos importantes, como tal considerados pela Mesa Diretora, de ofício, ou de requerimento de Comissão ou vereador, com recurso para o Plenário;
- V - qualquer caso, por requerimento de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único: A votação secreta será feita em cédulas impressas que serão colocadas em sobrecartas, rubricadas pelo presidente e recolhidas em uma urna, à vista do Plenário.

Art. 274 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal de vereadores, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no decurso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 275 - Antes de se iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de julgamento das contas do município, de processos cassatórios ou de requerimento.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE DESTAQUE

Art. 276 - Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

§1º - O pedido de destaque de emendas deve ser apresentado ao presidente, antes de anunciada a votação.

§2º - O presidente não poderá recusar pedido de destaque a não ser por intempestividade ou vício de forma.

§3º - O presidente, antes do início da votação, dará conhecimento ao Plenário dos pedidos de destaque.

§4º - A matéria destacada não fica prejudicada por votação anterior nem pode deixar de ser votada, a não ser se retirado seu destaque pelo autor.

§5º - Não haverá destaque quando se tratar da Proposta Orçamentária, das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

Art. 277 - Emenda é a proposição que visa a modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer vereador, nos termos deste Regimento;

§1º - A emenda global é denominada substitutiva;

§2º - A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá à norma aplicada à emenda;

§3º - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto;

§4º - Cabe recurso ao Plenário da decisão do presidente que indefira recebimento da emenda;

§5º - A apresentação da emenda far-se-á por:

- a) vereador, na pauta e nas Comissões;
- b) Comissões, enquanto a matéria estiver sob seu exame;
- c) líder, na discussão geral.

Art. 278 - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 279 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 280 - O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 281 - Enquanto o presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 282 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA

Art. 283 - Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I - projetos de lei em regime especial de tramitação;
- II - vetos;
- III - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV - orçamento;

Parágrafo único - Os projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emenda à Lei Orgânica e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 284 - As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I - substitutivo de Comissão sobre o de vereador;
- II - substitutivo sobre emenda;
- III - emenda de Comissão sobre a de vereador;

Parágrafo Único - Sem prejuízo das disposições regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

CAPÍTULO VI DA RENOVAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 285 - O processo de votação só poderá ser renovado uma vez, a requerimento fundamentado de vereador, aprovado por maioria absoluta, sendo vedada a apresentação de emenda, adiamento e pedido de vista.

§1º - O requerimento para a renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

§2º - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 286 - Considera-se prejudicada:

- I - a proposição da mesma natureza, ou com mesmo objetivo de outra, tramitação hoje aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;
- II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
- III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV - emenda de conteúdo igual à de outra rejeitada.

Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada pelo presidente ou a requerimento de vereador.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 287 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto às normas do português culto.

Parágrafo único - Caberá à Mesa Diretora a redação final dos projetos, de decreto legislativo e de resolução.

CAPÍTULO IX DOS AUTÓGRAFOS

Art. 288 - Os autógrafos são utilizados pela Câmara para encaminhar a redação final dos projetos de lei aprovados em Plenário com a assinatura do presidente da Casa Legislativa, que, após verificação, serão assinados pelo prefeito para publicação, cabendo também a referenda do secretário municipal da pasta que tenha alguma vinculação com o projeto.

§ 1º - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Os autógrafos podem ser elaborados em tantas vias quantas necessárias;

§ 3º - A remessa ao prefeito será feita por ofício do presidente de forma a fixar claramente a data da entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação ou veto, iniciando no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art.289 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o presidente as repelir sumariamente.

Art. 290 - Cabe ao presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º - O Plenário, ante o parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como promulgado.

CAPÍTULO II DOS PRECEDENTES

Art. 291 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 292 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 293 - Os precedentes serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo secretário da Mesa.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 294 - Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§3º - Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem às exigências regimentais quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO X DA CONCESSÃO DE TÍTULOS BENEMÉRITOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 - Para ter direito a qualquer honraria, a personalidade indicada deverá ter tido vínculo comprovado, como segue:

I - Título de Cidadão(ã) Condorense ou Benemérito(a): deverá o autor da lei justificar por escrito e de forma comprovada quais os serviços prestados à instituição mencionada do Município ou na sociedade local;

II - Título de Honra ao Mérito: deverá o autor da lei justificar por escrito e de forma comprovada o reconhecimento público das atividades desenvolvidas pela personalidade ou organização indicada;

III - se os requisitos apresentados pelo autor da menção honrosa não forem suficientes para comprovar o vínculo com o assunto, poderá ser promovida consulta popular no sentido de ouvir a opinião da população para fazer jus ao título apresentado;

IV - no caso de o(a) homenageado(a) ter exercido mandato eletivo, o(a) mesmo(a) deverá ter durante o exercício de seu mandato apresentado projetos, ou ainda, ter

promovido algum tipo de debate com a sociedade, de relevante interesse social e devidamente comprovado.

Art. 296 - Qualquer agente político que apresentar projeto de honraria, mencionado no caput do artigo anterior, deverá obrigatoriamente apresentar justificativa por escrito e devidamente comprovada.

Parágrafo único - Fica vedada a discussão e tramitação de qualquer projeto referente ao assunto, caso não esteja acompanhado de justificativa convincente com relação à idoneidade moral sem restrição do(a) homenageado(a).

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 297 - A concessão de título de Cidadão(ã) Condorense ou Benemérito(a) e de Título de Honra ao Mérito obedecerá as seguintes regras:

I - para cada uma das espécies de honrarias dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada vereador por sessão legislativa;

II - recebida a proposição, a Mesa Diretora da Câmara encaminhará esta para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que emita parecer dentro de 15 (quinze) dias;

III - a votação da Comissão será por escrutínio secreto e considerar-se-á aprovada a proposição quando se obtiver a maioria qualificada desta Comissão;

IV - a Mesa Diretora, após a análise, entregará a proposição ao autor para que este a complete, segundo exigência da Comissão e, em um próximo momento, dará conhecimento ao Plenário do parecer favorável, determinando sua inclusão na ordem do dia da próxima sessão a ser realizada;

V - o projeto de decreto de concessão de título honorífico deverá ser aprovado pela maioria de 2/3 dos membros da Câmara.

VI - no turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Parágrafo único - Fica convencionado que o Título de Cidadão(ã) Benemérito(a) só será concedido a pessoas nascidas em nosso Município, que o Título de Cidadão(ã) Condorense será concedido àquelas de outra naturalidade e que o Título de Honra ao Mérito será concedido a pessoas ou organizações que obtiveram o reconhecimento público das suas atividades, e que este reconhecimento pode surgir de uma postura ética para com a sociedade ou, ao menos para um segmento relevante desta.

CAPÍTULO III DA ENTREGA

Art. 298 - Aprovada a proposição, a Mesa Diretora providenciará a entrega do título, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na sede do Legislativo Municipal ou em casos excepcionais em outro local a ser designado, em Sessão Solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares, eclesiásticas e entidades organizadas;

II - organização de protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias, assegurado o direito ao uso da palavra aos líderes de bancada.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma Sessão Solene.

§ 2º - Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da Presidência.

§ 3º - O título será entregue ao homenageado pelo Presidente da Câmara, durante a Sessão Solene, sendo o proponente o orador oficial do poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DO MODELO

Art. 299 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

a) O brasão do município;

b) a legenda: "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CONDOR";

c) os dizeres: "OS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CONDOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E TENDO EM VISTA O DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº, DATADO DE....., CONFEREM AO EXMO.

SR.(A)..... O TÍTULO DE , PARA O QUE MANDARAM EXPEDIR O PRESENTE DIPLOMA";

d) data e assinaturas do autor e do presidente do poder Legislativo.

Art. 300 - Poderão ser outorgados até 6 (seis) títulos de honrarias por ano no município.

TÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 301 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 302 - Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer de admissibilidade, referente aos aspectos regimentais, constitucionais e legais.

§ 1º - Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no expediente da próxima sessão plenária para leitura.

§ 2º - Após a leitura referida no § 1º deste artigo, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para a realização da primeira discussão na sessão plenária subsequente.

§ 3º - Após a realização da primeira discussão na sessão plenária, o projeto permanecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias na Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas e realização de audiência pública.

§ 4º - As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 5º - Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º - Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relatório do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 7º - Concluídos os trabalhos referidos nos §§ 3º e 6º deste artigo, o projeto será encaminhado a segunda discussão na sessão plenária subsequente.

§ 8º - Concluída a segunda discussão referida no § 7º deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados à votação, com o respectivo parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 303 - Caso o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos conclua pela inadmissibilidade da tramitação do projeto de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou Orçamento Anual, a Mesa o devolverá ao prefeito.

CAPÍTULO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 304 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de forma orgânica e sistemática, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 305 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que existam recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias úteis para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o que diz este Regimento, o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 306 - Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO III DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 307 - O projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito após a elaboração da redação final para sanção, promulgação ou veto, nos termos da legislação vigente.

§1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao presidente da Câmara.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo presidente da Câmara, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

CAPÍTULO IV DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 308 - Aplicam-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 309 - Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no mural da Câmara Municipal pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será constituída Comissão Especial, composta por vereadores indicados pelos líderes de bancadas, observada a proporcionalidade partidária, que, em 30 (trinta) dias, emitirá parecer.

§ 1º - Cabe à Comissão a escolha de seu presidente e relator.

§ 2º - Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 4º - Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

§ 5º - A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Art. 310 - O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de vereadores.

§ 1º - Na discussão em primeiro turno o representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º - No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo prefeito, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

CAPÍTULO V DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 311 - Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I** - da Mesa Diretora;
- II** - de 1/3 (um terço) dos vereadores;
- III** - de Comissão Especial.

Art. 312 - A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá na pauta por três sessões plenárias ordinárias para recebimento de emendas.

§ 1º - No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 2º - Publicado o parecer no mural da Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

§ 3º - A Comissão Especial de que trata este artigo poderá ser criada antes do protocolo do projeto de reforma ou de alteração regimental.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Art. 313 - A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões criadas no poder Legislativo.

Parágrafo único - O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis que dispõem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual.

Art. 314 - O acompanhamento da execução orçamentária deverá considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

- I** - ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;
- II** - ao cumprimento dos programas e ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;
- III** - ao atendimento das regras editadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para fins do que dispõe este artigo, deverá o Executivo disponibilizar as leis orçamentárias e suas alterações, bem como os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte forma:

- I** - por meio de acesso a consultas na rede de informática do município;
- II** - mediante da entrega dos dados em meio informatizado, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício financeiro;
- III** - em papel, nos mesmos prazos do inciso anterior.

Art. 315 - Recebido o Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com ou sem a manifestação do Tribunal de Contas do Estado, o presidente da Câmara mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Art. 316 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento das informações:

- I** - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;
- II** - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades ou esclarecimentos previstos como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal;
- III** - informar às demais Comissões da Casa sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada Comissão.

Parágrafo único - As irregularidades encontradas na execução orçamentária de cada exercício financeiro deverão ser informadas, em de relatório resumido, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 317 - A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de

subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 318 - Recebidas as contas prestadas pelo prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o presidente adotará as seguintes providências:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio no mural da Câmara Municipal;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência presente no inciso seguinte;

III - encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, na qual permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 319 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias, notificar o interessado do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 3 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 320 - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da Comissão de Finanças e Orçamentos, notificar o interessado do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa às conclusões contidas no parecer, apresentando as provas que julgar necessárias, emitirá parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º - Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado o projeto de Decreto Legislativo se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º - Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o conteúdo do projeto de Decreto Legislativo se receber o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou mais dos vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o conteúdo do projeto de Decreto Legislativo se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 321 - Findado o prazo de 30 (trinta) dias, as contas serão incluídas na ordem do dia da sessão plenária subsequente para a sua votação, devendo o presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único - O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 322 - O processo de perda do mandato do prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se for necessário para completar o quórum de julgamento; será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura em Plenário e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII - se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato do prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do interessado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

XIX - Os casos omissos deste artigo serão resolvidos com a aplicação dos termos previstos no Decreto Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e demais legislações atinentes ao assunto.

CAPÍTULO VIII DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 323 - O processo de perda de mandato de vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quorum de maioria absoluta e votação secreta.

CAPÍTULO IX DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 324 - Os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I - por qualquer vereador;

II - por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único - Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa Diretora oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO X DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 325 - A solicitação de licença do prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único - Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo ser feito o registro em ata.

Art. 326 - Durante o recesso parlamentar a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único - A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos vereadores.

TÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 327 - A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 328 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário

Parágrafo único - O Requerimento deverá indicar, explicitamente, o modelo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 329 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo presidente, em nome da Câmara, estabelecendo dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 330 - Aberta a sessão, o presidente da Câmara exporá ao secretário municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 3 (três) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O secretário municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§2º - O secretário municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 331 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o presidente encerrará a sessão, agradecendo ao secretário municipal, em nome da Câmara, pelo comparecimento.

Art. 332 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 333 - Sempre que o prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

CAPÍTULO II

DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

Art. 334 - A Câmara Municipal receberá o secretário responsável, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 335 - O secretário responsável poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara, para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º - Na sessão a que comparecer, o secretário responsável não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º - Concluída a exposição do secretário responsável, os vereadores que desejarem poderão interpelá-lo.

§ 3º - A cada interpelação é reservado ao secretário responsável o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

TÍTULO XIII

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 336 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao prefeito, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 337 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

TÍTULO XIV DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 338 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

Art. 339 - As determinações do presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos servidores sobre desempenho de suas atribuições constarão em portarias.

Art. 340 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 341 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros;

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - livro de registro de leis;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII - livro de termos de posse de servidores;
- VIII - livro de termos de contratos;
- IX - livro de precedentes regimentais.

§2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

Art. 342 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 343 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo presidente da Câmara.

Art. 344 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 345 - A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 5 (cinco) de cada mês, para fins de incorporação à Contabilidade central da Prefeitura.

Art. 346 - No período de 15 de abril a 15 de junho de cada exercício na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do município ficarão à disposição para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TITULO XIV - A
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR
(Incluída pela Resolução nº 005/2019 de 04 de junho de 2019)

Art. 346 A - A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da câmara Municipal responsável por:

I – Receber, examinar, encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) Violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) Ilegalidade ou abuso de poder;

c) Mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da casa;

II - Propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – Propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam à Câmara;

a) Medidas necessárias a regularidade dos serviços internos;

b) Indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) Propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitam de investigação;

V – Responder aos cidadãos e as entidades quanto à providencias tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;

VI – Realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo;

VII – Encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência a Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.

Parágrafo único - A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, uma vez por mês, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 346 B – Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores e Servidores Efetivos, pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, podendo haver uma recondução para o período subsequente.

Parágrafo único - Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

TITULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 347 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 348 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado, do Município e do poder Legislativo, observada a legislação federal.

Art. 349 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 350 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e ininterruptos, constando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se interrompendo por motivo de recesso.

Art. 351 - Fica mantido, no período legislativo em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 352 - Aberta a sessão, será lido um texto bíblico, por um vereador.

Art. 353 - Revoga-se a Resolução de número 040, de 10 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores.

Art. 354 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.